SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240469 - MT (2026/0233679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MATHEUS DIEDERICH (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO009507
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva. A Defesa reitera a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria, afirma a inadequação da fundamentação na garantia da ordem pública e requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, com submissão do feito ao Colegiado em caso de não retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, inclusive a aferição da periculosidade prevista no § 3º, II, para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública; e (ii) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do homicídio qualificado encontra suporte em laudo de necropsia, perícia do local e boletim de ocorrência, o que legitima o exame dos requisitos da prisão preventiva.
4. Os indícios de autoria são extraídos de mídias obtidas do aparelho celular de corréu, com identificação do agravante portando arma nas imediações do local do crime, corroborada por elementos visuais distintivos, suficientes para o juízo cautelar.
5. A gravidade concreta do fato, o *modus operandi* com invasão armada de balsa e o contexto de disputa territorial com suposto envolvimento de

Documento eletrônico VDA60523657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 88f8b3ab-1a35-4c12-8c50-745c901aa0f9

organização criminosa evidenciam risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP.
6. A ausência de fatos novos e a suficiência dos fundamentos cautelares demonstram que medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas para acautelar a ordem pública neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:15
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 88f8b3ab-1a35-4c12-8c50-745c901aa0f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240469 - MT (2026/0233679-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON MATHEUS DIEDERICH (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO009507
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva. A Defesa reitera a alegação de ausência de indícios suficientes de autoria, afirma a inadequação da fundamentação na garantia da ordem pública e requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas, com submissão do feito ao Colegiado em caso de não retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, inclusive a aferição da periculosidade prevista no § 3º, II, para a manutenção da prisão preventiva por garantia da ordem pública; e (ii) saber se são suficientes e adequadas medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP para substituir a custódia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade do homicídio qualificado encontra suporte em laudo de necropsia, perícia do local e boletim de ocorrência, o que legitima o exame dos requisitos da prisão preventiva.
4. Os indícios de autoria são extraídos de mídias obtidas do aparelho celular de corréu, com identificação do agravante portando arma nas imediações do local do crime, corroborada por elementos visuais distintivos, suficientes para o juízo cautelar.
5. A gravidade concreta do fato, o *modus operandi* com invasão armada de balsa e o contexto de disputa territorial com suposto envolvimento de

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

organização criminosa evidenciam risco à ordem pública, nos termos do art. 312, § 3º, II, do CPP.
6. A ausência de fatos novos e a suficiência dos fundamentos cautelares demonstram que medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas para acautelar a ordem pública neste momento processual.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON MATHEUS DIEDERICH contra decisão (fls. 310-316) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Consta dos autos que o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, sob fundamento de garantia da ordem pública.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou que inexiste indício suficiente de autoria a justificar a prisão preventiva. Sustentou que o elemento apontado, qual seja registro fotográfico do agravante armado, é inidôneo para evidenciar participação na infração. Apontou o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Afirmou que a presença do agravante em região de garimpo portando arma não implica coautoria do homicídio e que a fundamentação quanto à garantia da ordem pública apoiou-se em gravidade abstrata.

Ressaltou que a Lei n. 12.403/2011 consolidou a excepcionalidade da prisão preventiva, e que o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal impõe preferência por medidas cautelares diversas quando adequadas e suficientes, o que, no caso, seria aplicável.

Requereu o provimento do recurso para conceder a ordem em *habeas corpus* e revogar a prisão preventiva. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 310-316, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *mandamus*.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática e revogada a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, substituída por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Caso não haja retratação, pugna pela submissão do agravo ao julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

VOTO

Conforme relatado, o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, sob fundamento de garantia da ordem pública.

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa sustentou a inidoneidade dos indícios de autoria, alegando que foto do agravante armado em garimpo não comprova coautoria no homicídio. Argumentou que o risco à ordem pública baseou-se apenas em gravidade abstrata. Destacou a suficiência das medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), requerendo a revogação da prisão preventiva ou sua substituição.

Neste agravo regimental, a Defesa reitera os argumentos suscitados nas razões do recurso, bem como pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

Não obstante os argumentos apresentados, a irresignação não prospera.

Registro que a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Acentuam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do acórdão impugnado (fls. 261/263; grifamos):

> *O paciente teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de origem, após representação da autoridade policial e parecer favorável do Ministério Público, sob o fundamento de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do fato, suposto vínculo com organização criminosa e contexto de disputa territorial em região de garimpo.*
> *Registre-se, por oportuno, que a referência ao contexto de possível atuação de organização criminosa não dispensa a existência de indícios mínimos de autoria em relação ao paciente, servindo, no caso concreto, apenas como*

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

elemento de reforço da gravidade concreta do fato e da necessidade de resguardo da ordem pública.
Verifico que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva com o seguinte fundamento:

> *A materialidade, no caso, evidencia-se pelo Relatório Policial n°. 2026.13.1355 feito.*
> *(...)*
> *No aludido processo, encontra-se Boletim de Ocorrência (ids. 215199434) comunicando o homicídio no Garimpo São Benedito, o exame de necropsia da vítima (id. 215200384), a perícia no local do crime (id. 215200383), bem como depoimento de testemunhas e interrogatórios de Gean (id. 215200358), Edvan (id. 215200360) e Wesley (id. 215200361).*
> *(...).*
> ***Consta dos autos que, no dia 25/10/2025, três homens abordaram a balsa de garimpo localizada no Rio São Benedito e ordenaram que todas as pessoas presentes deitassem no chão. Em seguida, efetuaram disparos de arma de fogo contra a vítima Inglidy Suhian da Silva Fernandes, vindo esta a falecer no local.***
> *Narra-se que, o homicídio teria ocorrido em razão da atuação da organização criminosa intitulada Comando Vermelho na região.*
> *Após quebra de sigilo de dados, decretou-se a prisão preventiva de um dos envolvidos, Gean Sávil Carneiro Malici, tendo o mandado sido cumprido em 08/11/2025.*
> *A partir da análise técnica das mídias extraídas do aparelho celular de Gean Sávil Cordeiro Malice, conforme Relatório Policial n. 2026.13.1355, identificou-se Anderson Matheus Diederich como coautor do homicídio, visualizando-o portando arma de fogo nas imediações da cena delitiva.*
> *Procedeu-se ao confronto das imagens capturadas nos vídeos com fotografias constantes em bases de dados da Polícia Civil e publicações nas redes sociais de Anderson Matheus Diederich, havendo compatibilidade entre as imagens.*
> *Além disso, a partir de imagens de armas de fogo, obtendo-se as coordenadas geográficas das fotos, vinculou-se a local em frente à residência do representado.*
> *(...).*
> ***Sobre o fundamento garantia da ordem pública, tem-se o risco aos frequentadores da balsa, especialmente aos que têm vinculação com o garimpo, considerando que qualquer um poderá sentir o risco de ali estar, interferindo na tranquilidade daquela comunidade.***
> *No presente caso, vê-se a necessidade de resguardar as pessoas que frequentam a balsa.*
> *Soma-se a isso o delineamento de envolvimento dos supostos autores com Organização Criminosa (sendo o controle do Garimpo o motivo do crime), o que atrai o conteúdo normativo previsto no art. 312, §3º, II, do CPP: "§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do*

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

agente, geradora de riscos à ordem pública: [...] II – a participação em organização criminosa".
Por conta disso, as medidas cautelares não se mostram adequadas em relação aos representados, sendo o caso de ser decretada a prisão preventiva, isso com fundamento na garantia da ordem pública. (grifos meus) (Id. 358503379 – p. 127-142).

A defesa do paciente postulou pela revogação da segregação cautelar, substituindo esta por medidas cautelares diversas, o que foi indeferido ao seguinte fundamento:

Analisando-se a representação e os documentos juntados, faz-se o seguinte esboço do narrado:
1. Indica homicídio praticado pelo REPRESENTADO;
2. Relatório Policial n°. 2026.13.1355 feito;
3. Quando da prisão preventiva de Gean Sávil Cordeiro Malice, seu celular foi apreendido e encaminhado para extração, havendo, a partir disso, a identificação de Anderson Matheus Diederich como coautor do homicídio;
4. Nos vídeos armazenados no dispositivo de Gean, gravados no dia 25/10/2025, mesmo dia e local do crime (coordenadas geográficas 9°12'35.3"S 57°05'08.2"W), visualiza-se Anderson Matheus Diederich portando arma de fogo nas imediações da cena delitiva;
5. A identificação de Anderson foi realizada através de uma tatuagem distintiva localizada na mão direita contendo a inscrição "Deus Pode Julgar".
(...) há nos autos conjunto indiciário acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria para fins de prisão cautelar, pelo menos nesta fase procedimental, não havendo mudança fática desde então.
(...).
No que tange à autoria, há imagem do representado portando arma na cena delitiva, conclusão a que se chegou a partir do confronto das imagens capturadas dos vídeos com fotografias constantes em bases de dados da Polícia Civil e publicações nas redes sociais de Anderson Matheus Diederich, havendo compatibilidade entre as imagens.
A identificação foi realizada a partir da tatuagem localizada na mão direita do representado contendo a inscrição "Deus Pode Julgar". Inclusive, tal tatuagem também é visualizada nas fotografias juntadas pela Defesa (I Ds 225761284 - Pág. 4/5).
Importante também a fotografia do representado com os dizeres "os polícia atrás de nois e nois no garimpo" (ID 219399799 - Pág. 3).
A justificativa da presença do representado na região para atividades lícitas como a pesca esportiva e trabalho, diante do restante do quadro, é frágil para afastar a vinculação de autoria.
(...).
Como ressaltado em decisão anterior, há nos autos conjunto indiciário acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria para fins de prisão cautelar, pelo menos nesta fase procedimental, não havendo mudança fática desde então.

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

> *Portanto, por entender que não houve alteração no quadro que levou à decretação, deve ser mantida a prisão, INDEFERE-SE o pedido de liberdade, isto para manter a prisão preventiva de ANDERSON MATHEUS DIEDERICH. (grifos meus) (Id. 358503379 – p. 29-42).*

> ***No caso, os indícios de autoria e materialidade estariam demonstrados nos autos. A fundamentação acima aponta motivação para demonstrar a necessidade de prisão para a garantia da ordem pública.***
> *As alegações defensivas de ausência de testemunha ocular, inexistência de vídeo que revele com nitidez o rosto do paciente no momento da execução, falta de prova balística e insuficiência da identificação por tatuagem ou por imagens extraídas de redes sociais não afastam, por si sós, nesta fase de cognição sumária, a presença de indícios suficientes de autoria, porquanto a prisão preventiva não exige juízo de certeza, mas lastro indiciário idôneo, cuja valoração aprofundada compete ao juízo natural da causa, sob o crivo do contraditório.*
> ***Ademais, não constam fatos novos que permitam desconstituir, de plano, a segregação cautelar determinada pelo Juízo de origem. Para a aplicação de qualquer medida cautelar deve o magistrado motivar sua decisão com base fundamentos cautelares do art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual.***
> *No caso em tela, a autoridade apontada coatora reconheceu os fundamentos cautelares previstos no Código de Processo Penal, visto que o crime imputado ao paciente está tipificado no art. § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do CP, constituindo a natureza da infração, motivos suficientes para manter, por ora, o decreto de prisão.*

Na hipótese dos autos, reitero que a manutenção da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

Consoante o acórdão impugnado, a materialidade do homicídio qualificado restou comprovada pelo laudo de necropsia, perícia do local do crime e boletim de ocorrência. Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, foram extraídos da análise técnica do celular do coautor. Nessas mídias, o agravante foi identificado portando arma de fogo nas imediações do local, conclusão viabilizada por uma tatuagem distintiva em sua mão direita.

Reafirmo que perigo decorrente do estado de liberdade do agravante justifica-se como garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do fato e do *modus operandi* empregado, caracterizado pela invasão armada de uma balsa e execução da vítima.

Como bem delineado pelo Tribunal de origem, o cenário fático insere-se em um contexto de suposta disputa territorial e atuação de facção criminosa pelo controle da região de garimpo. O suposto envolvimento com organização criminosa atrai a aplicação do artigo 312, § 3º, inciso II, do Código de Processo Penal, servindo como vetor de

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

aferição da periculosidade do agente e da necessidade de resguardar a tranquilidade da comunidade.

Diante da insuficiência de cognição sumária para afastar os indícios de autoria, cuja análise aprofundada compete ao juiz natural da causa sob o crivo do contraditório, a manutenção da segregação cautelar é medida imperativa para a devida preservação da ordem pública.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *EXCESSO DE PRAZO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de drogas prontas para comercialização, arma de fogo com numeração suprimida e pela confissão do recorrente de envolvimento com facção criminosa e participação em tentativa de homicídio.*
> *2. A periculosidade do recorrente é corroborada por seus antecedentes criminais, incluindo processos por roubo qualificado e tráfico de drogas, além de sua evasão em processo anterior, o que demonstra risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.*
> *3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela apreensão de armas e drogas em contexto de tráfico, justifica a prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.*
> *4. Não há excesso de prazo na formação da culpa, considerando que o processo já se encontra concluso para sentença e que o atraso na marcha processual foi parcialmente causado pela conduta da defesa, conforme entendimento consolidado na Súmula 64/STJ.*
> *5. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme Súmula 52/STJ.*
> *6. Recurso em habeas corpus improvido.*
> *(RHC n. 226.069/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.*** *INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado de homicídio duplamente qualificado tentado, visando à revogação da prisão preventiva, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da custódia cautelar.*
> *2. A decisão de primeiro grau decretou a prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, necessidade de garantia da ordem pública, instrução processual e aplicação da lei penal, destacando a periculosidade do acusado e o risco à integridade física da vítima e testemunhas.*

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a sua manutenção, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
4. A utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial é vedada, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos que indicam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.
6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi do crime, praticado mediante disparo de arma de fogo contra vítima de 14 anos em local de aglomeração de pessoas, é circunstância apta a indicar a periculosidade do agente e constitui fundamentação idônea para o decreto preventivo.
7. A fuga do distrito da culpa denota a intenção do acusado em não colaborar com a instrução criminal e se furtar da aplicação da lei penal.
IV. Dispositivo e tese
8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A gravidade concreta da conduta, a fuga do distrito da culpa e o modus operandi são suficientes para justificar a prisão preventiva. 2. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando fundamentada em elementos concretos.
3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 804.906/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/12/2024; STJ, AgRg no RHC 160.967/PA, Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 15/8/2022; STJ, HC 820.718/RS, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024.
(HC n. 1.006.237/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Com efeito, "*mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes*" (RCD no HC n. 1.055.214/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026).

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

Ademais, repiso que não é possível afirmar que a medida excepcional seja desproporcional em relação à eventual condenação que o custodiado possa vir a sofrer ao final do processo, uma vez que, na via do *habeas corpus* e no respectivo recurso ordinário, mostra-se incabível determinar a quantidade de pena que poderá ser aplicada na ação penal, tampouco se o cumprimento da reprimenda dar-se-á em regime diverso do fechado, v.g. AgRg no HC n. 1.006.629/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60220349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:31
Código de Controle do Documento: 5dae4890-a583-45e4-9d18-5e1f3b4cf252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.469 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0233679-3

Número de Origem:
10000121520268110095 10148367020268110000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDERSON MATHEUS DIEDERICH (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO009507
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON MATHEUS DIEDERICH (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO009507
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 1fffe31e-82a1-4419-90c1-d91731c20e2a

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:42
Código de Controle do Documento: 1fffe31e-82a1-4419-90c1-d91731c20e2a